



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.003809/2002-52
Recurso nº : 148.466
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1999 e 2000
Recorrente : MEDIFAR COMERCIAL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA – DRJ – CAMPINAS – SP
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº : 101-96.047

NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO:

Súmula 1º CC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

NULIDADE – COMPETÊNCIA DO AFRF:

Súmula 1º CC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – LUCRO PRESUMIDO - FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS – Cabível a exigência a título de omissão de receitas, do valor das compras omitidas dos registros contábeis e fiscais, cujo pagamento foi devidamente comprovado pelo Fisco.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MEDIFAR COMERCIAL LTDA.

PROCESSO Nº. : 13839.003809/2002-52
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.047

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 13839.003809/2002-52
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.047

Recurso nº. : 148.466
Recorrente : MEDIFAR COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

MEDIFAR COMERCIAL LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 1092/1100) contra o Acórdão nº 10.114, de 25/07/2005 (fls. 1050/1058), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 996; PIS, fls. 1002; COFINS, fls. 1008; e CSLL, fls. 1014.

Consta da peça básica da autuação (fls. 997), a seguinte irregularidade fiscal:

01. OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE.

Omissão de receitas da atividade, por falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias, nos livros registro de entradas de mercadorias nº 04, referente ao ano de 1998, e nº 05, referente ao ano de 1999, conforme relação em anexo.

A empresa apresentou declarações de imposto de renda nos exercícios de 1999 e 2000, anos-calendário de 1998 e 1999, com base no lucro presumido.

Foram juntadas aos autos as cópias xerográficas, autenticadas das notas fiscais de entradas de mercadorias, dos anos de 1998 e 1999, não escrituradas nos livros de registro de entradas de mercadorias.

Enquadramento legal: Arts. 15 e 24 da Lei n.º 9.249/95; Art. 24 da Lei n.º 9.249/95, c/c art. 25, inciso I, da Lei n.º 9.430/96; Art. 528 do RIR/99.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 1023/1025), a autoridade atuante presta as seguintes informações:

Em 04/10/2001 foi encaminhado expediente ao GEES/DIFIS/SRRF/8º RF, relativo ao Programa do Setor Farmacêutico, solicitando diligências no sentido de verificar junto aos fornecedores a confirmação de operação de vendas e obter cópias de notas fiscais, comprovantes de recebimento

das mercadorias e comprovantes de pagamentos. Tal providência se deve ao fato de existirem notas fiscais de entradas de mercadorias não lançadas nos Livros Registro de Entradas n.º 04, referente ao ano de 1998, e n.º 05, referente ao ano de 1999.

Em 10/12/2001 o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, no ano de 1998.

Em 15/05/2002, foi por mim reiterado o pedido de resposta, com o envio de documentos, ao GEES/DIFIS/SRRF/8º RF, sobre o pleito de 04/10/2001, relativo ao Programa do Setor farmacêutico, pois as informações ainda não haviam sido a mim repassadas. Tal solicitação foi enviada ao referido setor em 20/05/2002 pelo Sr. Chefe da Fiana da DRF/Jundiaí.

A resposta ao pleito acima com as respectivas cópias autenticadas de notas fiscais de entradas de mercadorias, foi enviada em 09/09/2002, através do Memorando DIFIS/GAB/0803/N.º 476, de 06/08/2002.

Com base nas cópias xerográficas autenticadas das notas fiscais de entradas de mercadorias, foi constatado que as mesmas não foram escrituradas nos livros de registro de entradas de mercadorias n.ºs. 04 e 05, referentes aos anos de 1.998 e 1999, respectivamente, o que perante a legislação fiscal tributária constitui presunção de omissão de receitas, ensejando, portanto, o lançamento de ofício, com a constituição de créditos tributários, com a lavratura do competente auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e seus reflexos (autos de infração de PIS, COFINS e CSLL).

No decorrer dos trabalhos fiscais foram analisados os livros Diário, Razão, referentes aos anos de 1997 a 2001, verificando por amostragem os valores dos tributos e contribuições devidos no período. Foram também verificadas as DCTF dos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, as declarações de IRPJ dos anos-calendário de 1997 a 1999, exercícios de 1998 a 2000, em confronto com os recolhimentos dos tributos e contribuições, para verificar se as bases de cálculo das contribuições sociais (COFINS e PIS) foram escrituradas corretamente, como também a apuração de recolhimentos do imposto de renda pessoa jurídica pelo lucro presumido e da contribuição social sobre o lucro (CSLL) – lucro presumido.

Após a análise desses documentos, constatou-se que, em relação aos recolhimentos da COFINS, houve divergências entre os valores declarados e recolhidos pela empresa, e os valores apurados pela fiscalização, ocorrendo, portanto, falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração de janeiro de 1997 a julho de 1998; setembro de 1998; abril de 1999; junho de 1999 e agosto de 1999; (...), conforme demonstrativos da situação fiscal apuração (papéis de trabalho) anexados aos autos, o que acarretará o lançamento de ofício, com a constituição do crédito tributário, através da lavratura do competente auto de infração.

(...)

A empresa optou pelo lucro real no ano-calendário de 1997, exercício de 1998; optou pelo lucro presumido nos anos-calendário de 1998 e 1999, exercícios de 1999 e 2000; não foram entregues as declarações de IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001, exercícios de 2001 e 2002.

Procedi, com base nas declarações de IRPJ, apresentadas pelo contribuinte, às verificações das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em confronto com os valores recolhidos relativos aos anos-calendário de 1997 a 1999, exercícios de 1998 a 2000, bem como o exame por amostragem das declarações de imposto de renda retido na fonte – DIRF, em confronto com os valores recolhidos, relativamente ao período compreendido entre 1997 e 2001.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1036/1038.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO. A não-escrituração das notas fiscais de entradas de mercadorias, detectada através do cruzamento de informações de fornecedores com os livros contábeis e fiscais da empresa, autoriza a presunção de omissão de receitas.

FORMA DE APURAÇÃO. A Lei n.º 9.249, de 1995, determina que, verificada omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetido a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. Aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente



Ciente da decisão em 08/09/2005 (fls. 1089) e com ela não se conformando, a interessada recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 03/10/20056 (fls. 1092), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que é nulo o auto de infração, porque não foi lavrado no estabelecimento do contribuinte, conforme determina o ordenamento jurídico;
- b) que, por tal motivo, a presente autuação não tem qualquer eficácia nem validade jurídica como lançamento perfeito e regular, nem como constituição de eventual crédito tributário;
- c) que, caso o autuante não comprove documentalmente, por certidão regular e validade junto ao CRC, ser ele contador e estar em dia com suas obrigações profissionais junto a esse órgão federal, os autos de infração por ele lavrados ficam sem qualquer validade e eficácia, por falta de capacidade técnica do agente;
- d) que o Fisco promoveu o lançamento do crédito ignorando o regramento que regula a escrituração de pessoas jurídicas tributadas pelo IRPJ, com base no lucro presumido, pelo que pleiteia a nulidade do auto de infração;
- e) que a exigência do crédito tributário revela um ato de coação, exigindo do particular um único comportamento: o de recolher o valor apontado como devido aos cofres do Estado, sendo que a forma de tributação do referido imposto não segue a apontada e exigida pela fiscalização;
- f) que as pessoas jurídicas não obrigadas à apuração do lucro real deverão optar pela apuração do imposto trimestral com base no lucro presumido. A opção pela tributação com base no lucro presumido deverá ser manifestada com o pagamento da primeira quota ou quota única do imposto apurado no primeiro-trimestre do ano-calendário;
- g) que o lucro presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta de vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços percebida em cada trimestre

Assim, a tributação recai sobre as vendas e não as entradas de mercadorias, equivocando-se o Fiscal em sua autuação;

- h) que a recorrente é empresa cujo objeto social é a distribuição, através de vendas de medicamentos e é optante do lucro presumido. Neste diapasão, a autuada promove a apuração do imposto trimestral com base no lucro presumido, este aplicado sobre a receita bruta de venda de mercadorias;
- i) que auditor fiscal, em sua autuação, utilizou-se de documentos de entrada de mercadorias e lançou o imposto devido sobre estas notas fiscais, o que contraria o procedimento contábil adotado por empresas jurídicas optantes do lucro presumido;
- j) que é incabível a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC;
- k) que a multa aplicada é ilegal e representa verdadeiro confisco.

Às fls. 1128, o despacho da DRF em Santos - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita duas preliminares de nulidade da exação fiscal, quais sejam, a lavratura do auto de infração fora do estabelecimento da contribuinte e a falta do registro junto ao CRC da autoridade autuante.

Rejeito de pronto tais preliminares, tendo em vista que referidas matérias já se encontram pacificadas no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo, inclusive, sido objeto de súmula, conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Auto de infração lavrado fora do estabelecimento:

Súmula 1ºCC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Competência do AFRF:

Súmula 1ºCC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Assim, rejeito as preliminares de nulidade.

MÉRITO

Quanto ao mérito, como se depreende do relatório, a exigência fiscal trata da omissão de receitas operacionais decorrente da falta de registro de compra de mercadorias nos anos-calendário de 1999 e 2000.



PROCESSO Nº. : 13839.003809/2002-52
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.047

O enquadramento legal deu-se com base no artigo 40, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *verbis*:

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Apesar de a recorrente alegar que referida presunção não é cabível no caso, discordo de tal entendimento, pois a presunção consiste na conclusão que se tira de fato conhecido para provar-se a existência de outro fato desconhecido.

Vimos que a contribuinte não escriturou as notas fiscais de entradas de mercadorias, nos livros registro de entradas de mercadorias, obviamente também não escriturou os pagamentos respectivos, omitindo de sua escrituração as receitas com que tais pagamentos foram efetuados. Portanto, a presunção é legítima, requerendo que a interessada comprove que os pagamentos foram feitos com receitas não omitidas.

A aquisição das mercadorias consignadas no presente feito não foi sequer diretamente contraditada na pela recursal, a qual se limitou a protestar contra a forma de apuração da base de cálculo do tributo exigido, sem trazer aos autos qualquer elemento que pudesse, ao menos, ser indicativo da regularidade de seu procedimento.

No presente caso, a fiscalização providenciou juntada aos autos dos relatórios gerados pelo programa do Setor Farmacêutico, listando o arquivo contendo as notas fiscais não escrituradas pela contribuinte, na fls. 65/69.

Ressalte-se que consta também nos autos o documento de fl. 72, por meio do qual são anexadas aos autos cópias reprográficas das notas fiscais, dos comprovantes de pagamentos, bem como dos respectivos lançamentos do livro

PROCESSO Nº. : 13839.003809/2002-52
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.047

diário (fls. 73/451), referentes às operações que envolveram vendas de mercadorias dos laboratórios farmacêuticos para a contribuinte.

Ou seja, pode-se afirmar que a fiscalização realmente procedeu a construção probatória do fato que pretendeu imputar à contribuinte, qual seja, a omissão de receitas por falta de escrituração do pagamento de compras de mercadorias.

Assim, resta caracterizada a irregularidade fiscal detectada pelo Fisco, bem como está presente nos autos todo o conjunto de documentos (fls. 73/456), que constitui elemento de prova para a elaboração do auto de infração.

Outrossim, à contribuinte empresa foi dada ciência de todas as divergências encontradas, conforme se depreende do relato no Termo de Verificação Fiscal, transcrito no relatório, com demonstrativos minuciosos e claros, sendo pleiteados, por parte da fiscalização, os esclarecimentos necessários.

Diante dos demonstrativos constantes dos autos, das cópias das notas fiscais e do respectivo pagamento das mesmas, bem como dos demais documentos anexados, a acusação fiscal se encontra devidamente fundamentada para ser mantida na presente instância.

Considerando que a irregularidade praticada está caracterizada como omissão de receitas, resta acrescentar que, o artigo 24 da Lei nº 9.249/95, um dos fundamentos legais da autuação, passou a disciplinar e alcançar todas as formas de tributação das pessoas jurídicas, quais sejam, lucro real, presumido e arbitrado, a partir do ano-calendário de 1995, conforme abaixo:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Válidos, portanto, os fundamentos da autuação.



Sendo os lançamentos reflexos mera decorrência do principal e havendo sido este (IRPJ) mantido, igual sorte devem colher as demais exigências fiscais formalizadas.

MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

PROCESSO Nº. : 13839.003809/2002-52
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.047

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

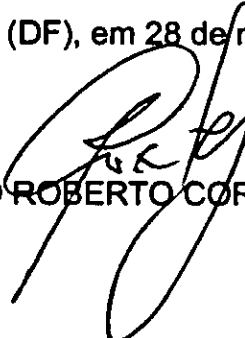
Com relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, também foi objeto de súmula (Súmula nº 04 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 28 de março de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ 